

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E NOS
ESTADOS UNIDOS: JURISPRUDÊNCIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

*Constitutional protection of religious freedom in Brazil
and the United States: jurisprudence and international legal cooperation*

Manoel Jorge e Silva Neto

<http://lattes.cnpq.br/8448823919067092>

Subprocurador-Geral do Trabalho. Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Professor-Visitante no Levin College of Law, na Universidade da Flórida (EUA). Professor-Visitante na Universidade François Rabelais (França).

*"Penso que a tarefa do século vindouro, perante a mais terrível
ameaça já conhecida pela humanidade, vai ser a de reintegrar os deuses."*

(ANDRÉ MALRAUX)

RESUMO

Este artigo pretende realizar o estudo da proteção à liberdade religiosa no Brasil e nos Estados Unidos, inclusive com referências às decisões judiciais mais importantes de cada país.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição; liberdade religiosa; Brasil; Estados Unidos.

ABSTRACT

This article has the purpose of examining the protection of religious freedom in Brazil and United States, including references of the most important judicial decisions of each country.

KEYWORDS

Constitution; religious freedom; Brazil; United States.

Recebido em 10.7.2024 e aprovado em 8.9.2024

INTRODUÇÃO

Não há dúvida quanto ao acerto do que afirmou o célebre jusfilósofo italiano Norberto Bobbio, para quem “o grande problema dos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de empreendê-los [...]. Trata-se de um problema político, e não filosófico” (1992, p. 49.)

Sem deixar, portanto, de compreender que o estado da arte dos direitos humanos e fundamentais na atualidade se prende muito mais a problemas de efetividade do que propriamente a questões de teorização sobre tais direitos, é preciso, no entanto, remarcar que as ideias do pensador italiano não devem ser aplicadas acriticamente a todos os direitos humanos.

Com evidência, há, sim, direitos que se encontram ainda em fase de justificação dogmático-teórica, e o direito fundamental à liberdade religiosa é um deles. Tanto é assim que muitos problemas que circundam o exercício da liberdade de religião estão verdadeiramente vinculados à própria ideia do que é a liberdade religiosa. Ou dito de outro modo: uma vez ultrapassada a zona *gris* acerca da teorização desse direito fundamental, resta muito menos difícil a operação de concretizá-lo.

Se, por exemplo, muitos incorretamente controvertem sobre a guarda de determinado dia da semana para reflexão e/ou liturgia, o próprio exercício da liberdade de religião fica comprometido até que se reconheça a existência desse direito à guarda do dia para o culto e adoração a Deus.

Portanto, parece imprescindível se dar conta de que nem todos os direitos fundamentais estão devidamente consolidados no âmbito da dogmática jurídica. E estar ciente se converte em atitude indeclinável para buscar a realizabilidade máxima do direito constitucional em discussão.

Esse também foi o motivo que conduziu a Escola Superior do Ministério Público da União à organização de seminário internacional com os professores da Universidade da Flórida, que resultou nesta publicação específica. Escola é lugar de debate, de discussão, e a liberdade religiosa é direito fundamental ainda em questão.

1 A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Muitas questões controvertidas a respeito da liberdade religiosa têm sido conduzidas ao Poder Judiciário brasileiro, e muitas delas são decididas pelo Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente que não é propósito deste estudo o esgotamento de todas as discussões já institucionalizadas perante a Justiça brasileira, mas será feito o destaque de alguns temas reputados relevantes, dentre os quais alguns muito recentemente julgados.

1.1 O ABUSO DO PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES NO BRASIL

Ideia conexas ao pluralismo político (e de sua espécie, o pluripartidarismo) é a alusiva ao abuso do poder religioso em eleições. Não há dúvida de que o carisma e a liderança exercitados por religiosos rendem, no Brasil, votos e mandato. O assunto, no entanto, não é de fácil resolução.

Com evidência,

o poder religioso é dotado de enorme capilaridade, e seus atores são, muitas das vezes, personagens carismáticos exercentes de forte influência, fascínio e mesmo temor reverencial sobre os fiéis, até mesmo por sua suposta interlocução divina, findando assim por, não raro, vincularem sua missão espiritual à política, estreitando fronteiras e, desta forma, conquistando eleitores fiéis, os quais, não incomumente, são pegos fragilizados, abduzidos por uma verdadeira embriaguez litúrgica profetizada por autênticos mestres da palavra, findando ditos votantes por naqueles confiam seus votos (Barbosa, 2024).

Contudo, a religiosidade denota realidade mais fática que jurídica, pondo-se até como indiscutível decorrer o poder político de natural exercício de liderança da autoridade religiosa. Dessa contraposição, surge insidiosa zona *gris* entre as liberdades de expressão/religiosa e a almejada paridade de armas municionadas pelos atores do processo eleitoral.

Jairo José Gomes (2020) salienta que o abuso do poder no âmbito eleitoral se relaciona ao mau uso do direito, situação ou posição jurídico-social com o propósito de exercício de ilegítima influência no processo eleitoral.

Ocorre que a Constituição e a legislação eleitoral não prescrevem hipótese de inelegibilidade ou mesmo de impugnação a mandato eletivo decorrente do abuso do poder religioso, visto que as espécies contempladas, de modo explícito, são o abuso de poder econômico, político e midiático. Todavia,

em que pese a atipicidade do instituto do abuso de poder de autoridade religiosa, o crescente ativismo político de grupos religiosos no Brasil e na América Latina, principalmente evangélicos pentecostais, tem acirrado os conflitos eleitorais em torno do discurso religioso, de modo a provocar a intervenção da Justiça Eleitoral por meio de ações de investigação judicial eleitoral com fundamento na tese do abuso de poder de autoridade religiosa ou com base nessa espécie combinada com as espécies típicas de abuso de poder (Jesus *et al.*, 2022).

Mateus Barbosa Gomes, por sua vez, sustenta que

os excessos (ou abusos) no emprego do poder devem ser combatidos pelo direito, posto que não só violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos no acesso aos cargos públicos, como também podem tolher a liberdade de escolha dos eleitores, elementos imprescindíveis para a lisura e regularidade de uma eleição. A sua ausência, não raro, implica em interferência ilícita no resultado do certame (Abreu, 2019, p. 49).

Assim, embora resida considerável controvérsia acerca do tema, capitaneada pelo direito fundamental à participação política *versus* a normalidade do processo eleitoral, é necessário promover, no limite máximo possível, a paridade de armas dos *players* eleitorais, evitando que o abusivo exercício de autoridade religiosa possa impedir a lúdica manifestação da vontade popular.

Contudo, “não é compatível com a noção de Estado constitucional qualquer estratégia deliberada de remoção da religião da esfera de discurso público”. Ainda,

a proteção ao voto, que é expresso com base em um universo de crenças do eleitor, baseado em toda sua trajetória humana e com raízes dos mais variados diâmetros, encontra no discurso do candidato um paralelo igualmente rico e infinito, incabível de ser podado como regra geral¹.

Por tais razões, o TSE, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 82-85.2016.6.09.0139 – GO, rejeitou instituir a figura do abuso de poder religioso no processo eleitoral.

1.2 A GUARDA DE DIA PARA CULTO, A LIBERDADE RELIGIOSA E O CONCURSO PÚBLICO

Ocorre comumente que muitos segmentos religiosos se abstêm quanto ao exercício de qualquer atividade em determinado dia da semana. É o caso, por exemplo, dos adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que guardam o dia de sábado para o descanso e a organização de cerimônias religiosas. Surge, então, a dúvida: pode o adventista se recusar à submissão a prova no dia designado por recair em sábado?

Atente-se, de logo, para o seguinte: a Administração Pública deve reverência ao princípio da impessoalidade, entre outros assinalados no art. 37, *caput*, da Constituição. Ora, se o conteúdo do princípio da impessoalidade retrata uma Administração que não beneficia ou prejudica determinados indivíduos, impedindo, destarte, tratamento diferenciado, como tornar aceitável que o Adventista do Sétimo Dia realize prova de concurso público em data distinta da fixada para os demais candidatos? Não haveria quebra do sigilo e vulneração de todo o certame?

Logicamente, se o candidato obteve autorização para realizar a prova em outro dia, é óbvio que não será a mesma avaliação a ser aplicada aos dois grupos de candidatos, com ofuscante transgressão ao princípio da impessoalidade.

Embora represente um custo maior para o órgão que disponibiliza as vagas a serem preenchidas por via de concurso público, o direito individual à liberdade religiosa do adventista não deve ceder espaço à comodidade da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu presidente, min. Marco Aurélio Mello, indeferiu, em 18.4.2002, o pedido de liminar na Suspensão de Segurança n. 2.144, ajuizada pela União com o objetivo de cassar a decisão concessiva de tutela antecipada a um candidato de concurso público que impetrara mandado de segurança contra a Escola de Administração Fazendária, exatamente em virtude de a data designada ter recaído em dia de sábado.

Assunto igualmente tratado no Recurso Extraordinário n. 611.874², interposto pela União, teve manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal quanto à repercussão geral. O

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 82-85.2016.6.09.0139 – GO**. Relator: Min. Edson Fachin. Voto-Vista do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em 18.8.2020. p. 26.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 611.874. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 26.11.2020. Publicação: **DJe** 12 abr. 2021.

Plenário Virtual da Corte, por votação unânime, em 25 de março de 2011, considerou que o caso extrapola os interesses subjetivos das partes, uma vez que trata da possibilidade de alteração de data e horário em concurso público para candidato adventista.

Elogiáveis as decisões do STF, especialmente quanto ao primeiro caso, visto que, ao ingressar no mérito da impetração, pondo na balança o valor “liberdade religiosa”, não o deixou perecer em prol da conveniência dos organizadores de concurso público.

No âmbito do Congresso Nacional, o deputado Doutor Evilásio (PSB/SP) apresentou à Câmara projeto de lei que impede a realização de exames vestibulares entre as 18 horas das sextas-feiras e as 18 horas dos sábados. De acordo com o texto apresentado, caso a instituição de ensino realize provas nesses horários, deverá fixar períodos alternativos para os alunos que se ausentarem.

Até lá, o que nos parece correto concluir é que o candidato a concurso público adepto da religião Adventista do Sétimo Dia realizará a prova a partir das 18 horas do sábado – isso na hipótese de o concurso ser realizado nesse dia –, devendo permanecer incomunicável em sala no local de aplicação das provas, submetendo-se à mesma avaliação feita aos demais candidatos do certame.

1.3 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS LITURGIAS DE RELIGIÕES AFRICANAS NO BRASIL

O *leading-case* determinante de apreciação do problema pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro foi o Recurso Extraordinário n. 494.601, do Rio Grande do Sul, que teve como relator o ministro Marco Aurélio e como redator para o acórdão o ministro Edson Fachin.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Lei n. 11.915/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, permitiu o sacrifício de animais em liturgias de religiões de matriz africana.

O Ministério Público estadual propôs a ação direta de inconstitucionalidade, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça, decorrendo daí a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

O STF concluiu que

a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais³.

Registrou também o voto-condutor que “o sentido da laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações [...]” e que “[...] a validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos [...]”, concluindo, então, que “a proteção específica dos cultos

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601-RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 28.3.2019. Publicação: DJe 19 nov. 2019.

e religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado”.

Logo, o Supremo Tribunal Federal realizou interpretação ampla do texto constitucional ao decidir sobre a viabilidade do sacrifício de animais em rituais de segmentos religiosos de matriz africana no Brasil, tanto que pontuou, em diversas passagens do acórdão, a indispensável proteção a ser conferida não apenas à liberdade de religião, mas também ao patrimônio imaterial atinente ao exercício coletivo da liturgia.

Finalmente, o STF fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

1.4 PANDEMIA DA COVID-19 E A LIBERDADE DE CULTO

Outro tema bastante controverso no Brasil foi o exercício da liberdade de culto durante o período da pandemia da covid-19.

Fato notório durante o período crítico da pandemia foi o *lockdown* e o isolamento social – medidas indispensáveis à conservação da vida das pessoas, visto que as vacinas ainda não tinham sido produzidas.

Com isso, séria discussão irrompeu acerca da constitucionalidade da norma que impedira o exercício da liberdade de culto em virtude do período pandêmico, no caso o Decreto n. 65.563, de 12 de março de 2021, do Estado de São Paulo.

Diante do conteúdo da norma proibitiva ao exercício da liberdade de culto, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 811, cujo Relator foi o ministro Gilmar Mendes.

Ao julgar improcedente a ADPF n. 811 e placitar a constitucionalidade do decreto estadual que proibiu o exercício do direito de reunião para propósitos religiosos, consignou finalmente o acórdão que,

sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto Estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu sua edição.

2 A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA NOS ESTADOS UNIDOS

É notável o elenco jurisprudencial residente na história do direito constitucional estadunidense que brota das magníficas decisões da Suprema Corte daquele país. Mas é evidente que o sistema do direito positivo constitucional ianque igualmente elevou a proteção dos direitos fundamentais de forma geral, e o direito à liberdade religiosa de modo particular.

O *Bill of Rights*, por exemplo, proíbe que o parlamento norte-americano edite lei estabelecendo religião oficial, ou mesmo limitando o livre exercício da liberdade pelos integrantes de cada segmento religioso.

2.1 A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS E A LIBERDADE RELIGIOSA

Seja sob o ângulo da liberdade de crença, isto é, a liberdade de crer ou absolutamente não crer em nada e professar a crença e a descrença, seja no âmbito da liberdade de liturgia ou mesmo de criação de segmentos religiosos, é variada a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Neste subitem serão enunciados os casos mais relevantes decididos pela Suprema Corte dos EUA, promovendo comentários acerca das decisões.

2.1.1 LIBERDADE RELIGIOSA E INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

A Suprema Corte norte-americana proibiu a adoção de qualquer exigência quanto à investidura em cargo público condicionada à declaração do indivíduo de acreditar em Deus.

Tal decisão foi adotada em *Torcaso vs. Watkins* (1961), quando o Estado de Maryland se recusou a admitir a ocupação de cargo de notário público porque o apelante não declarou a sua fé em Deus. A Corte declarou (367, US at 495):

Repetimos e a agora reafirmamos que nem os Estados-membro nem o Governo Federal podem constitucionalmente forçar uma pessoa a professar uma crença ou descrença a respeito de qualquer religião. [...] O teste religioso para cargo público no Estado de Maryland invade inconstitucionalmente a liberdade do apelante de crença e de religião e, portanto, não pode ser imposto contra ele.

Outro caso interessante julgado pela Suprema Corte se refere à proibição estadual quanto ao exercício de função pública por religioso.

Foi precisamente o ocorrido em *McDaniel vs. Paty*, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual que impedia a eleição e diplomação de deputados distritais (*area representattive*).

2.1.2 LIBERDADE RELIGIOSA E ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Conhecida como direito fundamental destinado a exigir do Estado a possibilidade de cumprimento de obrigação alternativa àquela imposta a todos em virtude de convicção pessoal, a escusa de consciência tem sido examinada no contexto das decisões da Suprema Corte.

Foi o ocorrido em *United States vs. Seeger*, 380 US 163,185,85 S. CT: "*persons ought to have a 'sincere and a meaningful belief which occuppies in the life of its possessor a place parallel to that filled by God'*" (as pessoas deveriam possuir uma crença sincera e significativa que ocupasse na vida do indivíduo um lugar paralelo àquele preenchido por Deus).

Logo, nesse caso, o que ficou assentado foi que pouco importava a natureza da convicção ou da crença destinada a materializar a objeção de consciência; verdadeiramente relevante era que o motivo apresentado para deixar de cumprir a obrigação a todos imposta fosse sincero e ocupasse significativo papel na vida da pessoa.

Também importante é o julgamento do Caso *United States vs. Ballard*, quando os líderes de determinado segmento religioso foram processados criminalmente por envio de correspondência na qual solicitavam às pessoas remessa de dinheiro em contrapartida para cura de doenças.

Não foi fácil a solução do caso pela Suprema Corte, mesmo à luz dos fundamentos inerentes à sinceridade e significatividade da crença na vida da pessoa, mais ainda porque o juiz Jackson expressou a sua dúvida acerca da viabilidade de a Corte ter condições objetivas de aferir quando haveria ou quando deixaria de haver a aludida sinceridade de crença.

Parece, no entanto, que o processo judicial, seja *Common Law* ou *Civil Law*, tem plena possibilidade de averiguar se o indivíduo promove alusão sincera à crença, notadamente quando do seu depoimento pessoal.

2.1.3 LIBERDADE RELIGIOSA E PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

De modo invariável, como a opção religiosa reconduz também à escolha por hábitos, comportamentos e estilos de vida quase sempre dessemelhantes, é muito fácil encontrar a disseminação de práticas discriminatórias ilegítimas que têm por base a opção religiosa das pessoas.

Contudo, sociedade pluralista e democrática é a antítese da intolerância religiosa – e isso foi muito bem consolidado nas decisões da Suprema Corte ianque em torno da *Establishment Clause*.

Em *Larson vs. Valente*, a Corte decidiu ser inconstitucional uma lei do Estado de Minnesota que impôs exigências de registro e informação acerca de donativos recebidos por instituições de caridade, mas que isentou as instituições religiosas da mesma formalidade, as quais passaram consequentemente a receber mais da metade da sua receita de contribuições de seus membros. A decisão ainda assentou que nenhuma lei poderá ter por consequência qualquer auxílio a entidades religiosas no âmbito do direito constitucional norte-americano.

Aqui se pode compreender que a lei estadual norte-americana produziu inequívoca ofensa ao princípio da igualdade, desde que promoveu tratamento desigual entre instituições de caridade e religiosas, possibilitando às últimas o recebimento de donativos sem obrigatoriedade de registro do doador.

O princípio de neutralidade do Estado em face dos segmentos religiosos foi recentemente reafirmado no Caso *Board of Education of Kiryas Joel Vollage School District vs. Grumet*, no qual houve a declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual que criou escola separada para comunidade de judeus.

2.1.4 LIBERDADE DE RELIGIÃO E RECUSA QUANTO À PRÁTICA DE ATOS CONEXAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O CREDO RELIGIOSO

Outro tema de real interesse e que foi objeto de exame pela Suprema Corte se referiu à recusa de prática de determinado ato, muito embora não fosse expressamente vedado pela religião do indivíduo.

A controvérsia ocorreu no Caso *Thomas vs. Review Board of the Indiana Employment Security Division*, quando determinado trabalhador de empresa resolveu deixar o emprego para evitar que fosse transferido para setor do estabelecimento responsável pela produção de torre blindada e rotatória para tanques militares.

O Estado negou a concessão de benefícios relativos ao desemprego porque o empregado havia deixado o emprego voluntariamente, mas ele ingressou com medida judicial contra o comportamento estatal alegando que não poderia haver a negativa quanto a benefícios do seguro social a pessoas que haviam deixado de trabalhar por motivos religiosos.

Ao se defender em juízo, o Estado argumentou que a religião Testemunha de Jeová não proibia seus adeptos de trabalharem em fábricas de armamentos e inclusive indicou outros da mesma religião que exerciam normalmente a atividade no setor de produção de artigos bélicos.

Entretanto, a Corte declarou que isso era completamente irrelevante para o exame do caso, aduzindo os seguintes e judiciosos fundamentos: "A garantia do livre exercício [a Corte se refere à liberdade religiosa] não é limitada a crenças que são compartilhadas por todos os membros da seita religiosa".

2.1.5 LIBERDADE DE RELIGIÃO E ENTIDADES PÚBLICAS DE ENSINO

Seria possível a utilização de equipamentos de entidades públicas para o exercício de cultos religiosos? Seria admissível, por exemplo, a cessão de espaço em universidade pública para a realização de culto de determinado segmento religioso?

O tema deve ser analisado não apenas dentro do contexto da liberdade religiosa, mas, sobretudo, no âmbito da proteção à liberdade de expressão, que se encontra também tutelada na 1ª Emenda da Constituição americana: "*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech [...]*" (O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião, ou proíba o seu livre exercício; ou que restrinja a liberdade de expressão).

A questão é controvertida lá nos Estados Unidos e também aqui no Brasil, máxime em virtude do comando do art. 19, I, da CF, a proscrever qualquer relacionamento entre o Estado brasileiro e a Igreja que reproduza subvenção, estímulo, proteção etc.

O caso foi examinado pela Suprema Corte americana e decidido em prol da realização de culto religioso, muito embora a instituição, no caso a Universidade do Missouri em Kansas City, tivesse natureza jurídica de entidade de direito público.

Como se operou a discussão no caso?

A Universidade do Missouri permitia aos seus estudantes que se utilizassem dos equipamentos e dos espaços da instituição, desde que não fosse para exercício de cultos ou para ensino religioso.

A Suprema Corte declarou que a universidade discriminara os grupos de estudantes e oradores que haviam manifestado o desejo de expressar publicamente as suas crenças, configurando violação à 1ª Emenda à política implementada pela universidade quanto a impedir as manifestações religiosas dentro dos seus domínios.

2.1.6 COLOCAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM LOCAIS PÚBLICOS

É possível que segmentos religiosos instalem em locais públicos símbolos designativos de sua fé?

A discussão ocorreu em virtude da colocação da cruz representativa da conhecida e controvertida seita denominada Ku Klux Klan, que, muito diferentemente do que se possa imaginar, continua operando livremente em todo o território dos Estados Unidos. Foi em *Capitol Square Review and Advisory Board vs. Pinette*, quando os membros da seita Ku Klux Klan foram impedidos de construir uma grande cruz designativa do segmento em um parque em frente ao prédio do parlamento estadual.

Depois de grande controvérsia a respeito de como solucionar a questão, a Suprema Corte decidiu, com base no voto da Juíza O'Connor, que não havia nenhum perigo real de a comunidade considerar que a permissão concedida para construir a cruz pudesse representar opção do Estado pelo segmento religioso responsável por tal edificação.

É preciso enfatizar que a decisão da Corte no Caso Pinette foi em relação à entidade privada que desejava construir símbolo religioso em espaço público; logo, não há o menor cabimento, conforme a jurisprudência da Suprema Corte americana, quanto à colocação de símbolos religiosos em espaços públicos por entidades públicas (Chemersky, 2006, p. 1213).

2.1.7 LIBERDADE RELIGIOSA E LEITURA BÍBLICA NAS ESCOLAS

O denominado *Bible Reading* nas escolas norte-americanas foi assunto extremamente controvertido antes de a Suprema Corte decidir a questão, cujo *leading case* foi *Engel vs. Vitale* (1962), tendo a Corte decidido que "[...] a união entre governo e religião tende a destruir o governo e a degradar a religião".

Um ano depois, em *Abington School District vs. Schempp*, a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei estadual e norma municipal que determinara a leitura, sem comentário, de trechos bíblicos no início de cada dia de aula (Chemersky, 2006, p. 1217).

2.1.8 LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

Sendo certo que a liberdade de cátedra encerra direito fundamental extremamente relevante, pois confere o livre exercício do magistério ao professor, o que, em última instância, é instrumento efetivador do direito fundamental à educação, observa-se o importante

pronunciamento da Suprema Corte no Caso *Epperson vs. Arkansas*, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual do Arkansas que tornou ilegal que professores da rede de ensino mantida pelo Estado-membro ensinassem qualquer teoria ou doutrina segundo a qual a espécie humana ascenderia ou descenderia de outros animais.

A Corte concluiu que a lei proibitiva do ensino da Teoria da Evolução tinha propósito religioso e assim violava a *Establishment Clause*.

2.1.9 QUANDO O ESTADO PODE AUXILIAR SEGMENTO RELIGIOSO?

Embora a Constituição norte-americana não possua preceptivo sequer parecido com o da Constituição brasileira de 1988 (no caso, o art. 19, I, que proíbe relação unionista entre o Estado e a Igreja, possibilitando, porém, relacionamento amparado em necessidade ditada pelo *interesse público*), a Suprema Corte, confirmando o seu imprescindível papel de órgão concretizador dos direitos fundamentais nos Estados Unidos, tratou de construir jurisprudência destinada a consolidar delimitação objetiva a partir da qual se pudesse aferir quando pode ou não o Estado auxiliar a Igreja.

A questão deve ser decidida à luz dos subsídios fornecidos por *Lemon vs. Kurtzman*, a ponto de se saber se o relacionamento entre o Estado e a Igreja tem propósito laico ou visa a conferir tratamento privilegiado a determinado segmento religioso.

Em *Mitchell vs. Helms*, a Corte declarou a inconstitucionalidade do ato estadual que fornecia computadores e equipamentos audiovisuais às escolas mantidas por segmentos religiosos. A juíza O'Connor disse que a ajuda do Estado às escolas confessionais não poderia ter propósito religioso algum.

2.1.9 LIBERDADE RELIGIOSA E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Podem os membros de determinado segmento religioso promover sacrifício de animais?

A questão é delicada, quer se refira à liberdade de culto nos Estados Unidos ou no Brasil, e a expansão dos credos religiosos afro-brasileiros denota a real importância que deve ser dada ao assunto.

A Suprema Corte possui apenas um julgamento a respeito do tema: *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. vs. Hialeah*.

O caso se desenvolveu da seguinte forma: o segmento religioso denominado "Santeira", muito popular no Estado da Flórida em razão da forte presença latina na região, decidiu construir templo religioso na cidade de Hialeah. O legislador municipal, no entanto, proibiu o sacrifício de animais, descrevendo "sacrifício" como a matança de animais.

Todos os juízes da Suprema Corte concordaram que a lei era inconstitucional; o juiz Kennedy, responsável pela prolação do acórdão da Corte, ao reafirmar o Caso *Smith*, concluiu que a norma municipal não era neutra porque o seu claro objetivo era proibir a prática religiosa.

3 LIBERDADE RELIGIOSA E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Importante remarcar que a transgressão de direitos humanos não conhece fronteiras entre os Estados. Consequentemente, impõe-se a aproximação entre sociedades políticas, tudo de sorte a viabilizar, inclusive, eventual persecução penal do indivíduo responsável pela prática de crimes e que tenha se evadido do território do Estado. Surge, assim, a exponencial importância da *cooperação jurídica internacional*.

Denise Neves Abade salienta que,

[...] caso não houvesse cooperação entre os Estados, os esforços de um Estado em aplicar a lei ficariam frustrados quando certos atos devessem ser realizados em território de outro Estado. Com o aumento da circulação de pessoas e bens entre os Estados, cada vez mais elementos essenciais para a correta aplicação da norma interna penal dependem da colaboração de outros Estados. Desde o pedido de extradição de fugitivo até a obtenção de provas e retenção de ativos ilícitos, há um imenso rol de atos que reclama cooperação *internacional* para que o acesso à justiça seja realizado no plano *interno*" (Abade, 2013, p. 13. Grifos no original).

Malgrado posto em evidência, na hipótese, o instituto da cooperação jurídica internacional em tema de persecução penal, é muito relevante destacar que deve ser buscada incansavelmente a aproximação entre Estados por meio de atos colaborativos para a realização do acesso à justiça e, sobretudo, para a proteção de direitos fundamentais e, de modo especial, do direito fundamental à liberdade religiosa.

Práticas discriminatórias fundadas na opção religiosa da pessoa, atos de violência motivados por causas inerentes à religião do indivíduo, perpetração de crimes de ódio incitados pela escolha religiosa de crentes, tudo isso poderá ensejar o recurso à cooperação jurídica internacional para o propósito de extradição de condenados que cometam tais crimes e estejam fora da jurisdição do Estado, assim como a busca da efetividade de decisões judiciais estrangeiras que tenham protegido a liberdade de religião.

CONCLUSÕES

Assim exposto, é realizável a indicação das seguintes conclusões:

1. Sem deixar de compreender que o estado da arte dos direitos humanos e fundamentais na atualidade se prende muito mais a problemas de efetividade do que propriamente a questões de teorização sobre tais direitos, é preciso, no entanto, remarcar que as ideias de Norberto Bobbio não devem ser aplicadas acriticamente a *todos* os direitos humanos, entre os quais o direito fundamental à liberdade religiosa.
2. Embora resida considerável controvérsia acerca do tema, capitaneada pelo direito fundamental à participação política *versus* a normalidade do processo eleitoral, é necessário promover, no limite máximo possível, a paridade de armas dos *players* eleitorais, impedindo-se que o abusivo exercício de autoridade religiosa possa impedir a lúdima manifestação da vontade popular.

3. Embora represente um custo maior para o órgão que disponibiliza as vagas a serem preenchidas por via de concurso público, o direito individual à liberdade religiosa de adventistas do sétimo dia não deve ceder espaço à comodidade da Administração Pública.
4. Seja sob o ângulo da liberdade de crença, isto é, a liberdade de crer ou absolutamente não crer em nada e professar a crença e a descrença, seja no âmbito da liberdade de liturgia ou mesmo de criação de segmentos religiosos, é variada a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos acerca da tutela à liberdade de religião.
5. No Caso *United vs. Seeger*, ficou assentado que pouco importava a natureza da convicção ou da crença destinada a materializar a objeção de consciência; verdadeiramente relevante era que o motivo apresentado para deixar de cumprir a obrigação a todos imposta fosse sincero e ocupasse significativo papel na vida da pessoa – o mesmo ocupado por Deus na vida dos crentes.
6. No Caso *Capitol Square Review and Advisory Board vs. Pinette*, membros da seita Ku Klux Klan foram impedidos de construir uma grande cruz designativa do segmento em um parque em frente ao prédio do parlamento estadual. Depois de grande controvérsia a respeito de como solucionar a questão, a Suprema Corte decidiu, com base no voto da juíza O'Connor, que não havia nenhum perigo real de a comunidade considerar que a permissão concedida para construir a cruz pudesse representar opção do Estado pelo segmento religioso responsável por tal edificação.
7. Em *Abington School District vs. Schempp*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a inconstitucionalidade de lei estadual e norma municipal que determinara a leitura, sem comentário, de trechos bíblicos no início de cada dia de aula.
8. Sendo certo que a liberdade de cátedra encerra direito fundamental extremamente relevante, pois confere o livre exercício do magistério ao professor, o que, em última instância, é instrumento efetivador do direito fundamental à educação, observa-se o importante pronunciamento da Suprema Corte em *Epperson vs. Arkansas*, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual do Arkansas que tornou ilegal que professores da rede de ensino mantida pelo Estado-membro ensinasse qualquer teoria ou doutrina segundo a qual a espécie humana ascenderia ou descenderia de outros animais.
9. Relativamente ao auxílio a segmentos religiosos, em *Mitchell vs. Helms*, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a inconstitucionalidade de ato estadual que fornecia computadores e equipamentos audiovisuais às escolas mantidas por segmentos religiosos.
10. No Brasil, a respeito do sacrifício de animais em rituais religiosos, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".
11. Nos Estados Unidos, embora por diverso fundamento, em *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. vs. Hialeah*, todos os juízes da Suprema Corte concordaram que a lei

era inconstitucional; o juiz Kennedy, responsável pela prolação do acórdão da Corte, ao reafirmar o Caso Smith, concluiu que a norma municipal não era neutra porque o seu claro objetivo era proscrever a prática religiosa.

12. Sendo certo que a transgressão de direitos humanos não conhece fronteiras entre os Estados, impõe-se conseqüentemente a aproximação entre sociedades políticas, tudo de sorte a viabilizar, inclusive, eventual persecução penal do indivíduo responsável pela prática de crimes e que tenha se evadido do território do Estado, surgindo, nesse passo, a exponencial importância da *cooperação jurídica internacional*.
13. É muito relevante destacar que se deve buscar incansavelmente a aproximação entre Estados por meio de atos colaborativos para a realização do acesso à justiça e, sobretudo, para a proteção de direitos fundamentais e, de modo especial, do direito fundamental à liberdade religiosa, tudo com recurso à *cooperação jurídica internacional*.
14. Práticas discriminatórias fundadas na opção religiosa da pessoa, atos de violência motivados por causas inerentes à religião do indivíduo, perpetração de crimes de ódio incitados pela escolha religiosa de crentes, tudo isso poderá ensejar o recurso à *cooperação jurídica internacional* para o propósito de extradição de condenados que tenham cometido tais crimes e estejam fora da jurisdição do Estado, assim como buscar a efetividade de decisões judiciais estrangeiras que houverem protegido a liberdade de religião.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- BARBOSA, Peterson Almeida. Religião e política: mistura sempre perigosa. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 26 fev. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional law: principles and policies**. 3. ed. New York: Aspen Publishers, 2006.
- GOMES, Jairo José. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- JESUS, Messias Brito de; COSTA, Thaianne Dutra Luz; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. O abuso de poder de autoridade religiosa à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: uma discussão inicial. **Revista Populus**, Salvador, n. 13, p. 13-42, 2022.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e; SILVA, Maiana Guimarães de Sousa e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.